



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0024051-16.2016.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: DIEGO ROCHA DE SOUZA (ADV. MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 129, § 9º, DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DA MEDIDA PROTETIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCABIMENTO. REFORMA DA DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB E RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS INCISOS II E III, ALÍNEAS A, C E D, DO ART. 65, DO CPB. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR.

1.1. Há de ser reconhecido que a mulher está em uma situação de maior fragilidade em relação ao homem, mostrando que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, nem tampouco do §9º, do art. 129 do CPB, o qual fora inserido pela Lei Maria da Penha.;

1.2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento firmado de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar é pública incondicionada. Outrossim, eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, não maculam a ação penal, visto que é mera peça acusatória. Já quanto a nulidade de medida protetiva, não há que prosperar, pois a Lei nº 11.340/2006, prevê expressamente a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação.

2. MÉRITO.

2.1. As provas produzidas contra o acusado se mostram idônea para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime narrado na exordial. É cediço que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que seu reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações é prova escorreita para embasar um decreto



condenatório. Outrossim, não há que falar em atipicidade da conduta, vez que o art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro é claro ao dizer que é crime ofender a saúde física de outrem prevalecendo-se das relações domésticas ou de coabitação;

2.2. Quanto ao pedido de reconhecimento das atenuantes insculpidas no art. 65, II, III, alíneas a, c e d, do CPB, vejo que as mesmas não devem prosperar. Ocorre que não há nada nos autos que informe que o acusado teria cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, pois alegou que ele mesmo queria a separação e a vítima se recusava a concordar com tal situação, não havendo no contexto nenhum valor social relevante, nem tampouco moral. Quanto a estar sob domínio de violenta emoção, verificou-se do depoimento da vítima, colhido em juízo que, ao chegar em sua casa já fora recebida com agressões consistentes em tapas e empurrões, sem que a mesma ao menos soubesse o porquê de atitude tão violenta por parte do acusado, supondo a mesma que seria por ciúmes. Por fim, quanto ao reconhecimento da confissão, não há que prosperar, pois, muito embora a confissão possa ser usada como atenuante, a mesma deve ter sido utilizada como base para a condenação, o que não ocorreu no caso em apreço;

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 03 de setembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº 0024051-16.2016.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: DIEGO ROCHA DE SOUZA (ADV. MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por DIEGO ROCHA DE SOUZA, objetivando reformar a decisão do M.M Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/Pa, que o condenou a pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB.

Relata a peça acusatória em suma que no dia 05/09/2016, por volta das 18h, teria chegado na sua residência, e motivado por ciúmes sofreu agressões por parte de seu companheiro, tendo sofrido puxões de cabelos, bem como foi empurrada contra a parede, fato este que a deixou lesionada em ambos os braços.

Em razões recursais (fls. 34/85), o recorrente, preliminarmente, pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade do §9º, do art. 129, do CPB, inserido pela Lei nº 11.340/2006, devendo ser aplicada a interpretação de acordo com a Constituição Federal, substituindo o termo 'mulher', para o termo 'pessoa'.

Requer que seja reconhecida a nulidade da decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, restando evidente a falta de interesse processual, ante a ilegitimidade ativa do mesmo.

Requer ainda a nulidade do inquérito, bem como da decisão que deferiu a medida protetiva e ainda do despacho de recebimento da denúncia, por inobservância ao art. 5º, I, XXXV, XXXVIII, a, LIII e LIV, da Constituição Federal.

No mérito, pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas, nos termos dos arts. 155 e 156, do CPP, bem como em razão da atipicidade da conduta, sendo uma dúvida sobre a ilicitude da ação.

Por fim, casa não seja este o entendimento, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que sejam reanalisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem como observadas as atenuantes previstas no art. 65, II, III, alíneas a, c e d, do CPB.

Em contrarrazões (fls. 87/88), o Ministério Público requer a manutenção do r. decism, com o conseqüente improvimento do recurso de apelação criminal interposto.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestasse pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

A defesa pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade do §9º, do art. 129, do CPB, inserido pela Lei nº 11.340/2006, devendo ser aplicada a interpretação de acordo com a Constituição Federal, substituindo o termo 'mulher', para o termo 'pessoa'.



Não assiste razão ao apelante.

A Lei Maria da Penha tem sido muito questionada desde a sua aprovação, já que muitos a consideram inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal.

Ocorre que a Lei nº 11.340/2006 trouxe mudanças para a legislação brasileira, como: o aumento da pena do artigo 129 (§ 9º do Código Penal), a proibição da aplicação das penas alternativas, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a impossibilidade da renúncia da representação da vítima (admitida somente perante o juiz em audiência), a permissão de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Portanto, o que se deve refletir, não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.

Transcrevo brilhante entendimento do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria:

(...) Registro que, segundo o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Assim, atento às disposições previstas no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, merece especial proteção do Estado, o legislador ordinário editou, em 7/8/2006, a Lei n. 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O art. 1º da Lei n. 11.340/2006 prescreve, de maneira clara, o objetivo da Lei Maria da Penha, que foi, precipuamente, o de criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deu-se, portanto, concretude ao texto constitucional e aos tratados e convenções internacionais de erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, com a finalidade de mitigar, tanto quanto possível, esse tipo de violência doméstica e familiar (não só a violência física, mas também a psicológica, a sexual, a patrimonial, a social e a moral). Essa é a verdadeira essência do princípio da igualdade: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (...) (STJ AgInt no HABEAS CORPUS Nº 369.673 - MS (2016/0231134-2); Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz; Sexta Turma, Publicado em 14/02/2017).



Ressalte-se que a referida norma é voltada exclusivamente para casos em que se verifique a legítima agressão doméstica, como no caso em apreço.

Neste sentido, há de ser reconhecido que a mulher está em uma situação de maior fragilidade em relação ao homem, mostrando que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Colaciono entendimento neste sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE E DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. AMEAÇAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES FÁTICAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E PRIORIDADE.

1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Precedentes.

2. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, que foi criada para dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, coibir a violência cometida contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar, em observância ao que determina a Constituição da República, em seu art. 226, § 8º. A afirmação de que todos são iguais perante a Lei não veda a previsão de tratamento diferenciado para pessoas em situações diversas.

3. Verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram adequada e suficientemente a necessidade de manutenção da medida protetiva imposta em desfavor do recorrente, já tendo sido revogada aquela que pareceu desnecessária, não estando impedido de ingressar no imóvel que disputam, desde que seja respeitada a restrição de não manter contato com a ofendida.

4. A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas - tal como posta no recurso - demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Diante da informação de que não há sentença proferida nos processos criminais em trâmite contra o recorrente, e considerando a sua idade avançada, determino ao Juízo que dê prioridade e celeridade na apreciação dos feitos.

6. Recurso ordinário desprovido, com recomendação. (RHC 62.267/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, nem tampouco do §9º, do art. 129 do CPB, o qual fora inserido pela Lei Maria da Penha.



1.2. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DA MEDIDA PROTETIVA.

Requer ainda que seja reconhecida a nulidade do inquérito, bem como da decisão que deferiu a medida protetiva e ainda do despacho de recebimento da denúncia, por inobservância ao art. 5º, I, XXXV, XXXVIII, a, LIII e LIV, da Constituição Federal. Ocorre que não assiste razão ao apelante, também neste ponto.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento firmado de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar é pública incondicionada, vejamos:

Súmula 542/STJ. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (grifo nosso).

ADI 4.424/DF. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (grifo nosso). (ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporado à jurisprudência mais recente deste STJ.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.

3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF - Tema 177. (Pet 11.805/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Ademais, quanto ao pedido de nulidade do inquérito policial e da medida protetiva, vejo que não merecem prosperar.

Ocorre que eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, não



maculam a ação penal, visto que é mera peça acusatória. Já quanto a nulidade de medida protetiva, não há que prosperar, pois a Lei nº 11.340/2006, prevê expressamente a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação.

Assim, superado este entendimento, não há que se falar em nulidades.

2. MÉRITO.

2.1. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas, nos termos dos arts. 155 e 156, do CPP, bem como em razão da atipicidade da conduta, sendo uma dúvida sobre a ilicitude da ação.

Ao contrário do que afirma o recorrente, há provas suficientes que denotam a autoria do crime descrito na denúncia, pois conforme se verifica do depoimento da vítima, prestado em Juízo, bem como do Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal (fls. 22 do IPC), não há qualquer dúvida quanto ser o acusado DIEGO ROCHA DE SOUZA o autor da conduta criminosa narrada na denúncia.

No que concerne à autoria, vejamos o que afirmou a vítima ouvida em juízo, cujos depoimentos constam na mídia de fls.22:

A vítima, GLAUCIA LEAL PEREIRA, asseverou:

(...) Que moravam juntos; Que foi durante um ano e meio, quase dois anos; Que tiveram um filho que a guarda é compartilhada; Que teve três ocorrências contra ele; Que da primeira vez ainda morava com ele; Que ela chegou do trabalho e ele teria trancado toda a casa e ele colocou suas roupas para fora; Que quando ela chegou em casa ele já foi agredindo, que foi até a delegacia e fez corpo de delito; Que chegou agredindo, empurrando, dando tapa, expulsando, mandando ela embora; Que aconteceram outras agressões; Que viveram 01 a 02 anos juntos; Que a convivência era pacífica; Que teve alguns momentos de agressão por causa de ciúmes; Que das outras vezes não chegou a prestar queixa; Que ela não sabe dizer se ele estaria bebido, emacanhado, pois quando chegou ele já foi logo agredindo; Que os fatos ocorreram na casa do acusado;

Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idônea para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime narrado na exordial. Quanto à materialidade do delito, há o Boletim de Ocorrência (fls. 02/19 – Apenso Volume I) e o Laudo de Lesão Corporal (Laudo nº 2016.01.012834-TRA), datado de 06.09.2016, constando que Ao exame físico, observou-se: escoriações irregulares nas regiões: face posterior do punho direito, face posterior do cotovelo esquerdo e anterior do punho esquerdo. Esquimoses violáceas na face anterior do punho esquerdo, face media do terço distal da coxa esquerda e medial do terço proximal da perna esquerda. (fl. 22 – Apenso). É cediço que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de



crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que seu reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações é prova escoreita para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTS. 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, INCISO VII, CONJUGADA À INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PLEITO RESIDUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. PROVA ORAL CORROBORADA EM JUÍZO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exauriente reexame do delineamento fático e dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu, com esteio no sistema da persuasão racional, pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório, máxime pela confirmada presença do elemento subjetivo - dolo - na conduta do Agente, permeada por sua vontade consciente em praticar os delitos capitulados nos arts. 129, § 9.º, e 147, ambos do CP em desfavor da sua ex-namorada, na hipótese, ameaçada de morte e agredida com soco na cabeça, puxões de cabelo e abruptamente sufocada, ao ter o Agressor colocado o dorso do seu braço no pescoço desta, apertando-o.

2. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, associada à dicção do art. 155, caput, ambos do CPP, no intuito absolutório, fundado na alegação de não emergirem provas seguras a respaldar o decreto condenatório do Apenado, apenas alicerçado no relato da vítima ou, residualmente, de desclassificação da conduta denunciada para o delito de lesão corporal culposa, com base na ausência de provas do animus laedendi na conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.

4. In casu, conforme averbado no aresto recorrido, as informações prestadas pela vítima encontram congruência com as provas periciais



produzidas, em especial o Laudo do Departamento Médico Legal, que comprovam os resultados da agressão física perpetrada pelo Recorrente, quais sejam: equimose em antebraço direito e na região da articulação do cotovelo direito e lesão escoriativa na região labial inferior da vítima, o que justifica a indubitável pertinência da condenação vergastada.

5. O dissídio pretoriano suscitado pela Defesa, com desígnio declinado ao reconhecimento da desclassificação do tipo penal previsto no art. 129, § 9.º, do CP, para o estatuído no art. 129, § 6.º, do mencionado diploma, ao argumento de que os acórdãos paradigmas, ventilados para fins de cotejo analítico, cuidam exatamente de caso em que foi reconhecida a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, devido à ausência de provas quanto ao animus laedendi na conduta do Agente, não merece conhecimento, haja vista que não cabe o apelo nobre, respaldado na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, quando a decisão objeto da divergência estiver alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, cuja análise paradigmática demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório coligido aos autos.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1441535/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, principalmente quando a defesa não produz qualquer prova para desconstituir a acusação, e o réu confessa o crime.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJEPa 0000817-08.2012.8.14.0025; Relator: Des. Raimundo Holanda Reis; 3ª Turma de Direito Penal; Publicado em 23/08/2018).

Outrossim, não há que falar em atipicidade da conduta, vez que o art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro é claro ao dizer que é crime ofender a saúde física de outrem prevalecendo-se das relações domésticas ou de coabitação.

Assim, verifica-se que o acusado incorreu na conduta descrita no crime de lesão corporal, contra a vítima Glaucia Leal Pereira.

Desta maneira, impossível a absolvição ante a insuficiência de provas e atipicidade da conduta.

2.2. REFORMA DA DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB E RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS INCISOS II E III, ALÍNEAS A, C E D, DO ART. 65, DO CPB.

Segundo a defesa a pena deve ser reformada, a fim de que sejam reanalisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem como observadas as atenuantes previstas no art. 65, II, III, alíneas a, c e d, do CPB.



Vejamos sentença penal condenatória:

(...) Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu DIEGO ROCHA DE SOUZA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada. Da dosimetria da pena. Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstancia inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com transito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes juntada aos autos. Através dos elementos carreados aos autos, não depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstancia judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que fixo a pena intermediária em 09 (nove) meses de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de



liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica – NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social – CREAS - Manoel Pignatário, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. (...).

Com efeito, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo Magistrado a fim de que fosse fixada a pena base e, ao final restaram algumas circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que torna impossível a fixação da pena base no mínimo legal.

Ademais, vale sempre lembrar que o juízo sentenciante tem certa liberdade para, de acordo com o caso concreto, sancionar o crime de acordo com sua necessidade, pois, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional a quando da fixação da pena, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a sanção aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado, do qual fui relatora:

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira).

Cumprido salientar que havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, esta pode afastar-se do mínimo legal, pois a pena-base



só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. INOCENCIA. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICTÃO. IMPROCEDENTE. Contexto probatório é harmônico e coeso, convergindo no sentido de atribuir ao apelante à conduta delituosa, não assistindo razão à defesa. Havendo duas versões dos fatos, há que se respeitar a decisão dos jurados, em conformidade com o princípio constitucional da soberania dos veredictos. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRIME SE SEQUESTRO. NÃO CONFIGURADO. O apelante não apenas transportou a vítima, mas o submeteu a privação da liberdade por um período razoável, pois foi forçado a entrar no carro do apelante na noite de 10/11/11 e morta no dia seguinte, como comprova o laudo anexo. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE HOMICÍDIO. REDUÇÃO PROCEDENTE. São valoradas negativas apenas duas circunstâncias. Pena-base fixada em 15 anos de reclusão. A fixação no mínimo legal só ocorre quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não se deu no caso em tela. Segunda fase, ausentes agravantes, há uma circunstância atenuante. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, redimensiono a pena em 14 anos e 06 meses de reclusão. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CRIME DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. REDUÇÃO INCABÍVEL. Dosimetria aplicada de forma correta não merecendo reparos. Parcial provimento. (2017.02639983-15, 177.160, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-26).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. IMPROVIMENTO. 1. A fundamentação idônea não exige argumentação extensa e exaustiva dos motivos da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que o magistrado aponte basicamente suas razões de julgamento. 2. Havendo pelo menos uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena acima do grau mínimo, sendo que o valor dado a cada circunstância do art. 59 do CP não é aritmético, dependendo da discricionariedade do julgador. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04341704-59, 181.559, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-11).

Quanto ao pedido de reconhecimento das atenuantes inculpidas no art. 65, II, III, alíneas a, c e d, do CPB, vejo que as mesmas não devem prosperar.

Ocorre que não há nada nos autos que informe que o acusado teria cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, pois alegou que ele mesmo queria a separação e a vítima se recusava a concordar com



tal situação, não havendo no contexto nenhum valor social relevante, nem tampouco moral. Quanto a estar sob domínio de violenta emoção, verificou-se do depoimento da vítima, colhido em juízo que, ao chegar em sua casa já fora recebida com agressões consistentes em tapas e empurrões, sem que a mesma ao menos soubesse o porquê de atitude tão violenta por parte do acusado, supondo a ofendida que seria por ciúmes. Por fim, quanto ao reconhecimento da confissão, não há que prosperar, pois, muito embora a confissão possa ser usada como atenuante, a mesma deve ter sido utilizada como base para a condenação, o que não ocorreu no caso em apreço. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUE NÃO CONCORREU PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando tal manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, conforme a dicção da Súmula 545/STJ. No caso em testilha, porém, o decreto condenatório não valorou tal manifestação ao formar o juízo condenatório, o que afasta a incidência da reclamada atenuante. (HC 391.389/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Assim, julgo improvido o apelo também neste ponto, tendo em vista que nada há que reformar na sentença condenatória no que tange a pena-base, nem aplicar atenuantes previstas no art. 65 do CPB.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para rejeitaras preliminares suscitadas e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença penal condenatória imposta ao recorrente, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

